



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099463 - MG (2023/0348585-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CLAUDINEI ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE DAVID RODRIGUES
CORRÉU : WARLIS HENRIQUE BUENO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por CLAUDINEI ALVES DA SILVA e recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão que confirmou a condenação do acusado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, redimensionou a pena-base e afastou a fixação de indenização por dano moral coletivo.

A defesa busca a absolvição por ausência de provas, a nulidade do acórdão por vício de fundamentação e a revisão da dosimetria. O Ministério Público pleiteia a fixação de indenização por dano moral coletivo e o restabelecimento da pena-base aplicada na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição do acusado por ausência de provas suficientes; (ii) avaliar a regularidade da fundamentação adotada na dosimetria da pena; (iii) determinar a necessidade de fixação de indenização por dano moral coletivo; (iv) examinar se a revisão das decisões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias de origem, com base em provas robustas e coerentes, incluindo depoimentos de policiais, conteúdo de quebra de sigilo telefônico e demais elementos do processo, concluíram pela autoria e materialidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A dosimetria das penas foi devidamente fundamentada, considerando três circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade (crimes cometidos durante cumprimento de pena por crime anterior), antecedentes criminais e quantidade/natureza das drogas apreendidas (2,5kg de maconha e *crack*). O aumento proporcional da pena-base encontra-se em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais, não configurando desproporcionalidade ou ilegalidade.

5. Quanto à indenização por dano moral coletivo, o afastamento pela Corte de origem foi fundamentado na ausência de comprovação da extensão do dano, entendimento alinhado à jurisprudência. A revisão desse ponto também exigiria revolvimento de provas, inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento aos recursos especiais.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099463 - MG (2023/0348585-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CLAUDINEI ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE DAVID RODRIGUES
CORRÉU : WARLIS HENRIQUE BUENO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por CLAUDINEI ALVES DA SILVA e recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão que confirmou a condenação do acusado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, redimensionou a pena-base e afastou a fixação de indenização por dano moral coletivo.

A defesa busca a absolvição por ausência de provas, a nulidade do acórdão por vício de fundamentação e a revisão da dosimetria. O Ministério Público pleiteia a fixação de indenização por dano moral coletivo e o restabelecimento da pena-base aplicada na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição do acusado por ausência de provas suficientes; (ii) avaliar a regularidade da fundamentação adotada na dosimetria da pena; (iii) determinar a necessidade de fixação de indenização por dano moral coletivo; (iv) examinar se a revisão das decisões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias de origem, com base em provas robustas e coerentes, incluindo depoimentos de policiais, conteúdo de quebra de sigilo telefônico e demais elementos do processo, concluíram pela autoria e materialidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A dosimetria das penas foi devidamente fundamentada, considerando três circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade (crimes cometidos durante cumprimento de pena por crime anterior), antecedentes criminais e quantidade/natureza das drogas apreendidas (2,5kg de maconha e *crack*). O aumento proporcional da pena-base encontra-se em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais, não configurando desproporcionalidade ou ilegalidade.

5. Quanto à indenização por dano moral coletivo, o afastamento pela Corte de origem foi fundamentado na ausência de comprovação da extensão do dano, entendimento alinhado à jurisprudência. A revisão desse ponto também exigiria revolvimento de provas, inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e agravo em recurso especial interposto por CLAUDINEI ALVES DA SILVA.

As partes se insurgem contra acórdão de fls. 957-984, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE - AUMENTO DESARRAZOADO - REDIMENSIONAMENTO - NECESSIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - DECOTE - SENTENÇA RÉFORMADA PARCIALMENTE. - Havendo prova da autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes deve ser mantida a condenação do

réu como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, sendo inviável o pretendido pleito absolutório. - Existindo a presença do animus associativo, de caráter estável e duradouro, há de se manter também a condenação pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06. - O valor do depoimento testemunhal dos policiais militares – especialmente contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - Diante da existência de elementos circunstanciais desfavoráveis ao acusado, é possível fixar a pena-base acima do mínimo legal. Contudo, constatado aumento desarrazoado, imperiosa a redução. - Não há que se falar na fixação de indenização por dano moral coletivo em caso de tráfico de drogas, máxime quando não comprovada a extensão do prejuízo imputado, conforme jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso especial de fls. 1.026-1.042, a defesa de CLAUDINEI ALVES DA SILVA sustenta violação dos artigos 386, IV V, VII, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal. Alega, em suma, ausência de provas suficientes para a condenação; nulidade do acórdão por vício de fundamentação; necessidade de revisão da dosimetria da pena.

O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

No agravo de fls 1103-1110, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Sumula 7/STJ ao caso dos autos.

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em seu recurso especial (fls. 1.065-1.081), alega violação dos arts. 59, 42 e 91, inciso I, do CP, e art. 387, inciso IV, do CPP. Busca "a condenação do recorrido ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo" e "o recrudescimento da pena-base imposta ao recorrido pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, nos limites da sentença de 1º grau, em razão da natureza diversificada e da quantidade expressiva de drogas apreendidas" (fl. 1.080).

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais são tempestivos e estão com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente as matérias arguidas nos recursos, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 957-984):

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, ao meu aviso, restou devidamente comprovada a prática dos delitos previstos no art. 33 e art. 35 caput, da Lei 11.343/06 por parte do acusado.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente pelo conteúdo da quebra de sigilo telefônico, bem como o depoimento dos policiais e das testemunhas não há dúvidas de que este praticou o crime previsto no art. 33 art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06.

É consabido que a palavra dos servidores públicos possui presunção de legitimidade e de veracidade, de sorte que somente pode ser tachada de suspeita se sobreviessem ao feito dados concretos a demonstrar que agiram de forma desviada. No caso dos autos, verifica-se que não foram produzidas provas que pudessem afastar a credibilidade dos depoimentos dos policiais.

A respeito dessa questão, é cediço que os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos conforme a doutrina processual penal brasileira.

[...]

Contudo, pelo exame de todas as provas existentes nos autos, é forçoso concluir ser inadmissível pretender que a negativa de autoria do apelante se sobreponha aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais, principalmente quando corroborados por outras provas conforme ficou demonstrado alhures.

Ultrapassado essa parte, passo à análise da reprimenda, posto que o objeto trata-se de insurgência do apelante.

[...]

1. Do tráfico de Drogas

Volvendo ao caso dos autos, verifica-se que a MM^a. Juíza singular, ao analisar as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CP, considerou desfavoráveis ao réu, os vetores da: culpabilidade, antecedentes e a natureza e a quantidade de droga, fixando a pena base em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 875 (oitocentos e setenta e

cinco) dias-multa.

No que se refere à culpabilidade, tem-se que seu conceito costuma ser utilizado em três sentidos no Direito Penal pátrio, sintetizados da seguinte maneira: "(...) a) como princípio, querendo traduzir a limitação à responsabilidade penal objetiva; b) como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam o conceito tripartido, como elemento do crime. (...)” (STJ, HC Nº 237.791 - DF (2012/0065062-6)- Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgamento em 09/12/2014).

Deve ser entendida a culpabilidade, no contexto da análise da dosimetria da pena, como limite à sanção estatal, que permite a mensuração do grau de reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas circunstâncias da culpabilidade na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, eis que, o delito em questão, foi cometido, durante o cumprimento de pena. Demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta, justificando validamente o aumento da pena-base.

[...]

No caso destes autos, tenho que a MM^a. Juíza agiu com costumeiro acerto, ao valorar negativamente os **antecedentes**, eis que, analisando com cuidado a Certidão de Antecedentes Criminais (documento de ordem nº 14) do acusado, verifica-se a **existência de condenações criminais transitadas em julgado**.

No caso em apreço, considerando a **elevada quantidade (aproximadamente 2,5 kg) de droga, bem como a variedade (maconha e crack), ao meu entendimento, a valoração negativa do vetor é a medida que se impõe.**

Embora a MM^a juíza, tenha logrado êxito nas análises desfavoráveis dos vetores supramencionados, tenho que a proporção de aumento da pena base é desarrazoada, motivo pelo qual, **na primeira fase, fixo a pena base em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 687(seiscentos e oitenta e sete) dias-multa.**

Na Segunda fase, não obstante a inexistência de atenuantes, foi reconhecida a agravante de reincidência. Motivo pelo qual, fixo a pena intermediária em 8 (oito) anos e 7 (sete) dias, e 801 (oitocentos e um) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas especiais de aumento ou diminuição, concretizo a pena em 8 (oito) anos e 7 (sete) dias, e 801 (oitocentos e um) dias-multa.

2. Da associação

Verifica-se que a MM^a. Juíza singular, ao analisar as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CP, considerou desfavoráveis ao réu, os vetores da **culpabilidade, antecedentes e a natureza e a quantidade de droga**, fixando a pena base em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão e 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa.

Conforme já salientado anteriormente, o aumento da pena-base, referente aos vetores da culpabilidade, antecedentes e a natureza e a quantidade de droga, foram analisados adequadamente. Todavia, o quantum de aumento se mostra desarrazoado, motivo pelo qual, **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, e**

962 (novecentos e sessenta dois) dias-multa.

Na segunda fase, em que pese a ausência de atenuantes, foi reconhecida a agravante de reincidência, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, e 1122 (mil cento e vinte e dois) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas especiais de aumento ou diminuição, concretizo a pena em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, e 1122 (mil cento e vinte e dois) dias-multa.

Sendo assim, por força do concurso material, fica a pena do acusado, estabelecida em 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, além do pagamento de 1923 (mil novecentos e vinte e três) dias-multa.

Por fim, no que se refere ao pleito de decote da indenização por dano moral coletivo, entendo que razão assiste à defesa do acusado.

Isto porque, o entendimento majoritário acerca da questão é no sentido da impossibilidade de imposição, máxime quando não comprovada a extensão do dano.

[...]

Destarte, em que pese às considerações constantes na sentença, entendo que não se mostra possível a fixação de danos morais coletivos em desfavor do réu.

Sendo assim, afasto a condenação do acusado em relação ao dano moral coletivo.

Com tais considerações, com fulcro no art. 93, inciso IX da Constituição da República, c/c art. 155 do Código de Processo Penal e, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para:

- Redimensionar a pena do acusado, alhures qualificado, tornando-a definitiva em 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, além do pagamento de 1923 (mil novecentos e vinte e três) dias-multa, em regime fechado. - Afastar a condenação em dano moral coletivo.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

De início, quanto ao pleito absolutório, verifica-se que as instâncias de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluíram que restou devidamente comprovada a prática dos delitos previstos no art. 33 e art. 35 *caput*, da Lei 11.343/2006 por parte do acusado, "considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente pelo conteúdo da quebra de sigilo telefônico, bem como o depoimento dos policiais e das testemunhas".

Nesse contexto, o acolhimento do pleito defensivo demandaria amplo revolvimento de provas, o que impede a atuação excepcional desta Corte (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA 7 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE. REGIME FECHADO JUSTIFICADO PELA REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, do agravante com outros corréus, para a prática do crime de tráfico.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.

[...]

6. Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.209.206/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Quanto à dosimetria, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta

ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

No caso, vê-se que o acréscimo da pena-base, para ambos os delitos, foi lastreado na culpabilidade, nos maus antecedentes e na quantidade/natureza da droga apreendida.

Quanto à culpabilidade, considerou-se o fato de que os crimes foram cometidos durante cumprimento de pena por delito anteriormente praticado, fundamento apto a justificar o aumento da basilar:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negar a circunstância judicial da culpabilidade é concreta e está de acordo com o entendimento deste Sodalício, não havendo falar em indevido bis in idem. Isso porque a justificativa da negatificação dessa vetorial não foi a existência de condenação pretérita utilizada para majorar a pena a título de reincidência específica, mas sim **a prática de crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, o que torna a conduta mais reprovável**, ante o desprezo do agente em face da sanção estatal.

2. Dessa forma, reitera-se, o que confere maior censura à culpabilidade do agente é o fato de ter sido cometido novo delito durante o cumprimento de pena por crime anterior, enquanto se gozava de regime prisional mais brando, situação indicativa de completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. No caso da reincidência, o acréscimo de pena dá-se tão somente pela existência objetiva de condenação anterior transitada em julgado. Precedentes.

3. Ausente ilegalidade na dosimetria da pena, deve ser mantido

incólume o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.582.526/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Quanto aos antecedentes, não merece reforma o acórdão, pois plenamente admitida a consideração de condenações pretéritas para a configuração de maus antecedentes, independentemente do período depurador quinquenal.

Outrossim, "Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, foram apreendidos, segundo o acórdão, aproximadamente 2,5kg de droga, entre maconha e *crack*, o que de fato justifica o incremento da basilar.

Destaca-se que "[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No caso, considerando-se a presença de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base fixada pela Corte de origem – 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 687 dias-multa para o tráfico de drogas e 4 anos, 1 mês e 15 dias, e 962 dias-multa para o delito de associação para o tráfico – não se mostra desproporcional, estando em consonância com os parâmetros admitidos por esta Corte Superior, obedecendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção ao crime.

Assim, em que pese a irresignação de ambas as partes quanto à dosimetria da pena-base, não se verifica qualquer violação à lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE, EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência e passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.

7. O Tribunal de Justiça majorou a pena-base em 1 ano e 6 meses, em atenção à negatização dos antecedentes e das circunstâncias do delito, não podendo se falar em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, uma vez que corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada circunstância judicial negativa, o que se encontra no mesmo sentido jurisprudência desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.324.309/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Por fim, a indenização por dano moral coletivo fixada na sentença foi afastada pela Corte de origem em razão da ausência de comprovação da extensão do dano.

A revisão do acórdão, no ponto, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite na via do recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** aos recursos especiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0348585-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.463 / MG
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00059667520218130193 10000222147209001 10000222147209002
10000222147209003 10000222147209004 5002855952021
50028559520218130193 59667520218130193

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CLAUDINEI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDINEI ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE DAVID RODRIGUES
CORRÉU : WARLIS HENRIQUE BUENO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento aos recursos especiais."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422124922291:1141<@ 2023/0348585-6 - REsp 2099463